

# **INSTRUMENTO ADITIVO**

## **2019/2020**

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

**SINTRACARGAS (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, MOLHADAS E EMPRESAS DE LOGISTICA E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAÍ E REGIÃO).**

Sediado na Avenida Jundiaí, nº268/272, Anhangabaú, Município de Jundiaí, São Paulo, Brasil, CEP 13208-051. Fone: (11) 4521-4476 inscrito no CNPJ nº 13.357.846/0001-25, certidão sindical nº 46255.001216/2011-62 representado por seu Presidente o **Sr. REINALDO DIAS RABELO**, inscrito no CPF sob o nº 113.867.348-02.

**SINDICAMP (SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO)**

Sediado na Rua Adalberto Panzan, nº 92, T.I.C. (Terminal Intermodal de Cargas), Nova Aparecida, Campinas, São Paulo, Brasil; CEP: 13.069-105, Fone: (19) 3781-6200, inscrito no CNPJ nº 51.879.880/0001-59, certidão sindical nº 00312.801665-0 e código sindical nº 003.283.01665-0, representado por seu Presidente **Sr. JOSÉ ALBERTO PANZAN**, inscrito no CPF 078.774.518-90 e por seu Advogado **Dr. ALDO CODIGNOTTE PIRES**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção São Paulo sob nº 121.150.

Por seus representantes legais infra assinados, consoante deliberações de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, têm entre si, justo, acordado e convencionado este instrumento, envolvendo matéria atinentes ao presente **INSTRUMENTO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2019/2020**, para que produza todos os efeitos de direito, exclusivamente, na base territorial dos acordantes, fazendo parte integrante da norma coletiva com vigência no período de 1º (primeiro) de Maio de 2019 (dois mil e dezenove) a 30 (trinta) de abril de 2020 (dois mil e vinte), estabelecido nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**  
**(pandemia do novo CORONAVIRUS (COVID-19)).**

Considerando o Estado de Calamidade Pública e da Emergência de Saúde pública decorrente da pandemia do novo CORONAVIRUS (COVID-19), e da importância em adotar medidas para enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação do emprego e renda:

# **INSTRUMENTO ADITIVO**

## **2019/2020**

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2);

Considerando o fato notório da propagação comunitária em todo o território nacional da Doença Infecciosa COVID-19;

Considerando as medidas de urgência adotadas para se evitar a propagação do Novo Coronavírus, como a necessidade de isolamento social e quarentena de pessoas e populações em todo o mundo e no Brasil, nos termos da Lei Federal número 13.979/2020, Decreto Legislativo de número 6/2020, Decreto do Governo do Estado de São Paulo número 64.881 e legislações correlatas federais, estaduais e municipais;

Considerando os impactos socio-econômicos sobre os diversos setores da economia, devido à paralisação, redução ou suspensão de atividades, como medidas de contenção da propagação da doença, com impactos financeiros e econômicos sobre os diversos setores empresariais de atividade econômica;

Considerando os reflexos econômicos já verificados pela pandemia em tela e aqueles que ainda se verificarão, que impactarão no nível de empregabilidade, na renda dos trabalhadores e no aumento da pobreza;

Considerando a necessidade de adoção de medidas emergenciais e temporárias que possibilitem a adequação das condições de trabalho aos efeitos da atual crise sanitária, a fim de se garantir a sobrevivência de empresas e a preservação do emprego, ocupação e renda dos trabalhadores e trabalhadoras;

Considerando que a Constituição Federal qualifica as entidades sindicais como representantes dos direitos e interesses dos trabalhadores (artigo 8º, III) e prevê o princípio da autonomia privada coletiva (artigos 7º, XXVI e 8º, VI), o qual assegura o pleno reconhecimento das negociações coletivas como direito fundamental de todos os trabalhadores urbanos e rurais;

Considerando que o primeiro nomeado, é legítimo representante da categoria diferenciada, constituída pelos trabalhadores em transportes rodoviários de Cargas, e o segundo nomeado representante da categoria econômica dos transportadores rodoviários de cargas, resolvem os signatários celebrar este ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando regras transitórias aplicáveis às relações de trabalho.

#### **CLÁUSULA 1ª: DA DATA BASE.**

Continua mantida a data base da categoria em 1º de maio.

# **INSTRUMENTO ADITIVO**

## **2019/2020**

# **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA 2ª DA PRORROGAÇÃO DO PLR**

Diante do Estado de Calamidade Pública e da Emergência de Saúde pública decorrente da pandemia do novo CORONAVIRUS (COVID-19), e da importância em adotar medidas para enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação do emprego e renda, as partes deliberaram pela prorrogação do pagamento da 2ª (segunda) parcela do PLR, previsto na convenção coletiva de trabalho 2019/2020, conforme abaixo:

Fica prorrogado o pagamento da segunda parcela do PLR no percentual de **22,5%** (vinte e dois e meio por cento) sobre o salário base do Empregado, limitado ao valor **R\$ 444,88** (quatro centos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser paga em duas parcelas iguais, de **11,25%** (onze vírgula vinte e cinco por cento) sobre o salário do empregado, limitado a **R\$ 222,44**, no 5º dia útil de novembro/2020, e 5º dia útil de maio/2021.

### **CLÁUSULA 3ª SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Considerando as dificuldades econômicas enfrentadas neste período de pandemia, com significativa redução das atividades de transportes e consequente redução do faturamento da empresa, fica pactuado que as empresas poderão suspender os contratos de trabalho por até 60 dias, para grupos ou totalidade dos trabalhadores, obrigando-se a cumprir todos os prazos e formalidades da MP 936/02020.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas que obtiveram no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverão arcar mensalmente com a ajuda compensatória (sem natureza salarial) de **30%** do salário base durante a suspensão do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os valores pagos a título de complementação serão sempre sob a rubrica "**ajuda compensatória mensal**" e terão caráter indenizatório, a teor do que dispõe o artigo 8º, em seu § 5º, e artigo 9º, §1º, da citada MP, não produzindo reflexos em FGTS e não computando para a apuração do período de férias + 1/3 e 13º salário.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, de acordo com as regras de fornecimento previstas em convenção.

# INSTRUMENTO ADITIVO

## 2019/2020

### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os empregadores que adotarem as medidas previstas nas Medidas Provisórias deverão notificar o Sindicato Laboral, bem como o Ministério da Economia, dando ciência em ambos os casos da suspensão, nos termos da MP 936/2020.

**PARÁGRAFO QUINTO: PARÁGRAFO QUARTO-** A formalização da suspensão do contrato de trabalho, com base nesta norma coletiva, poderá ser feita por escrito, por e-mail (presidencia@sintracargas.org.br), ou qualquer outro meio de comunicação ao empregado e ao sindicato profissional, que será confirmado o recebimento no prazo de 48hs.

#### CLÁUSULA 4ª REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Em razão da pandemia do coronavírus, em caráter de urgência, as partes acordam pela manutenção das regras previstas nas Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, ficando estabelecidas seguintes medidas:

As partes pactuam que as empresas comunicarão individualmente cada trabalhador, sobre a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário que poderá ser por trabalhador:

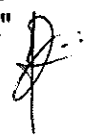
a-) No percentual de 25% (setenta por cento), conforme previsto na alínea "a" do inciso II do art. 7º da Medida Provisória 936/2020.

b-) No percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto na alínea "b" do inciso II do art. 7º da Medida Provisória 936/2020.

c-) No percentual de 70% (setenta por cento), conforme previsto na alínea "c" do inciso II do art. 7º da Medida Provisória 936/20.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A carga mensal de trabalho efetivo poderá ser executada de forma proporcional em períodos contínuos ou em dias alternados, dentro do mês, cuja carga horária diária será determinada pela empresa na escala de trabalho, ficando estabelecida a possibilidade de trabalho em rodízio, visando conferir maior possibilidade de organização na prestação do serviço e dirimindo a possibilidade de contágio entre os funcionários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os empregados que tiverem a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, serão comunicados pelas respectivas empresas com 48 horas de antecedência, a quantia de horas reduzidas; cujo período de redução é limitado a 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 7º "caput" da Medida Provisória nº 936/2020.



# INSTRUMENTO ADITIVO

## 2019/2020

### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso o empregado escalado não compareça ao trabalho serão descontados todos os dias faltosos, exceto as faltas justificadas previstas na Legislação Trabalhista.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, de acordo com as regras de fornecimento previstas em convenção.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Durante o período de de vigencia da suspensão contratual e ou da redução de jornada, não haverá o pagamento do vale do dia 20, sendo que tal pagamento somente retornará na referida data após transcorridos 30 dias do término da suspensão ou da redução de jornada.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Os empregadores que adotarem as medidas previstas nas Medidas Provisórias deverão notificar o Sindicato Laboral, bem como o Ministério da Economia, dando ciência em ambos os casos da suspensão, nos termos da MP 936/2020.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** A formalização da redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, poderá ser feita por escrito, por e-mail (adm@sintracargas.org.br), ou qualquer outro meio de comunicação ao empregado e ao sindicato profissional, que será confirmado o recebimento no prazo de 48hs.

#### CLÁUSULA 5ª MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Em razão da pandemia do coronavírus, em caráter de urgência, para cumprir as regras previstas nas Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, ficam também estabelecidas que as empresas podem as seguintes medidas:


I - O teletrabalho, para o pessoal do setor administrativo;

II - A eventual antecipação de férias individuais;

III - A eventual concessão de férias coletivas;

IV – O aproveitamento e a antecipação de feriados;

V – Adoção do banco de horas, que fica desde já instituído, para as horas extras executadas a partir de 01/04/2020, que deverão ser compensadas no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, conforme definido no artigo 4º da MP nº 927/20;



**INSTRUMENTO ADITIVO**  
**2019/2020**  
**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

**CLÁUSULA 6ª: DA RATIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 E Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

As partes acima, por intermédio deste instrumento, ratificam os termos da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020 e Medida Provisória 936/2020, e eventuais alterações introduzidas, que terá sua aplicabilidade vinculada à vigência do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, DE 2020 ou critério do empregador.




**PARÁGRAFO ÚNICO** - As partes expressamente acordam a possibilidade de antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e demais possibilidades previstas na MP 327/2020 e, acordam, também, a redução de jornada/salários, nos termos da MP 936/2020,

**CLÁUSULA 7ª DO NÃO AFASTAMENTO DAS NORMAS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO.**

As cláusulas estipuladas acima não afastam a aplicação de outras normas heterônomas já editadas, pelos Poderes Executivo e legislativo, e as que vierem a ser editadas, com objetivo de regulamentar as relações trabalhistas no período e de calamidade pública decorrente de pandemia do novo (COVID 19). Na eventual edição de futuras normas, as entidades sindicais deverão rediscutir os termos do presente aditivo, adequando setorialmente as referidas normas para os interesses das categorias profissional e econômica.

**CLAUSULA 8ª DA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

As partes acordam expressamente, que a vigência da atual Convenção Coletiva, fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública do Decreto Legislativo de nº 6 de 20/03/2020, quando proceder-se-á, em consonância com o disposto no artigo 616, parágrafo 3º da C.L.T, novas negociações coletivas.



**INSTRUMENTO ADITIVO**  
**2019/2020**  
**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

**CLÁUSULA 9ª: MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2019/2020.**

Ficam mantidas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, desde que não colidentes com as disposições constantes deste instrumento.

As partes firmam o presente Aditivo, para que produza os efeitos de direito, nas relações de Capital Trabalho, em suas respectivas bases territoriais.

Campinas, 08 de abril de 2020.

  
**JOSÉ ALBERTO PANZAN**  
**PRESIDENTE**  
**CPF nº 078.774.518-90**

  
**ALDO CODIGNOTTE PIRES**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SP 121.150**

**SINDICAMP (SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO).**

  
**REINALDO DIAS RABELO**  
**PRESIDENTE**  
**CPF nº 113.867.348-02**

**SINTRACARGAS (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, MOLHADAS E EMPRESAS DE LOGISTICA E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAÍ E REGIÃO).**